

## **PARECER N.º 33/CITE/2003**

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 27/2003

### **I - OBJECTO**

1. Em 22/05/03, deu entrada na CITE um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., apresentado pela Associação ... nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
2. Em anexo ao pedido de parecer, o empregador enviou cópia do processo disciplinar instaurado à arguida com vista ao seu despedimento com justa causa, bem como do processo prévio de inquérito.
3. Posteriormente, em 28/05/03, foi remetido à CITE por fax o documento da arguida no qual esta se pronuncia, na sequência da notificação que lhe foi enviada em 12/05/03, sobre dois autos de inquirição efectuados em 08/04/03 a dois trabalhadores do Centro de Formação Profissional da Associação ... arrolados pela arguente.
4. A arguida foi admitida ao serviço da Associação arguente em 16/01/02 mediante contrato de trabalho sem termo, com a categoria de Técnica Superior C, para exercer as funções de coordenadora de cursos do sistema de aprendizagem no Departamento de Formação Profissional.
5. A arguida tinha a seu cargo a coordenação administrativa das acções de formação profissional da Associação na área da aprendizagem, cabendo-lhe a realização de todas as tarefas inerentes à execução física das acções, incluindo o preenchimento dos diversos

formulários destinados ao IEFP, nomeadamente, os pedidos de pagamento.

6. Na nota de culpa enviada à trabalhadora em 18/03/03, esta é acusada (pontos 28 a 38) de não ter respondido a três pedidos de documentação diversa do Departamento de Auditoria e Projectos da Associação relativa aos cursos de aprendizagem constantes de faxes que lhe foram entregues no dia 12/02/03, contendo dois deles a indicação de urgente e o restante de muito urgente.
7. A entrega da referida documentação é indispensável para que o pedido de financiamento seja aprovado.
8. A trabalhadora iniciou em 24/02/03 um período de férias sem que previamente tivesse entregue ao responsável do Departamento de Formação o relatório que este lhe solicitara indicando as tarefas realizadas e as não realizadas.
9. Segundo a acusação, o comportamento da trabalhadora colocou a Associação numa situação de incumprimento grave face ao IEFP, provocando igualmente atrasos no recebimento das verbas daquele instituto.  
Idêntica acusação é reportada nos pontos 20 a 27 da nota de culpa e diz respeito ao atraso no preenchimento e envio de formulários ao Centro de Emprego indispensáveis ao primeiro pedido de pagamento relativos a uma acção de formação iniciada em Abril de 2002.
10. Em aditamento à nota de culpa, enviado à arguida em 01/04/03 e em 04/04/03, para a nova morada indicada pela arguida e para a anterior, é a mesma acusada de, no dia 26/03/03, pelas 14 horas, ter interrompido a formação que estava a ser dada em duas salas da Aprendizagem para comunicar aos formandos que tinha sido transferida contra sua vontade para outro serviço.  
Em resultado da sua actuação, os alunos abandonaram as salas de formação e dirigiram-se à sede da Associação com o objectivo de pressionar o director-geral no sentido de anular a referida transferência.
11. A arguida não respondeu à acusação constante do aditamento acima referido. As duas cartas enviadas pela Associação à arguida contendo o aditamento à nota de culpa foram em ambos os casos devolvidas à Associação, conforme demonstram os documentos dos CTT juntos ao

processo.

12. Na resposta à nota de culpa, a arguida alega que, na tarde anterior ao início das férias, esteve reunida com o director do centro de formação dando-lhe conhecimento da posição exacta de cada formulário, não tendo aquele dirigente levantado qualquer objecção ou feito qualquer observação sobre algo que estivesse em falta.  
O referido dirigente, porém, não confirma esta versão. Refere apenas que não recebeu o relatório que solicitara à arguida com a indicação dos trabalhos realizados e a realizar, concluindo por isso que tudo estaria em ordem.
13. Foi junto ao processo um fax emanado do advogado constituído pela arguida no processo disciplinar, Dr. ..., que deu conhecimento à Presidente da Comissão do facto de não ter sido notificado de qualquer aditamento à nota de culpa existente no processo apesar de possuir procuração com poderes de representação da trabalhadora no âmbito do processo disciplinar tal como se demonstra pelo envio da mesma.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

1. O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas sejam despedidas salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
2. Cumprindo a obrigação constante da norma comunitária, a legislação nacional contempla uma especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao determinar que o despedimento daquelas trabalhadoras se presume feito sem justa causa (n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio).
3. Deste modo, cabe analisar se o despedimento em causa se insere nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez, nos quais se incluem naturalmente a prática de actos que possam constituir justa causa de despedimento.

4. Nesse sentido, importa esclarecer se a arguida conseguiu demonstrar que a acusação que lhe é dirigida não tem fundamento.
5. Relativamente à acusação referida em **1.10.** demonstra-se nos autos que não houve qualquer resposta da trabalhadora a esta acusação. No entanto, tal como refere o defensor da arguida, o mesmo não foi notificado apesar de esta ter sido enviada no decurso do processo disciplinar e já quando era do conhecimento da Associação ... que a arguida possuía mandatário constituído para a representar especialmente no âmbito do processo disciplinar. Estamos, assim, perante uma nulidade processual com a preterição da audição da trabalhadora e a violação do princípio do contraditório.
6. Quanto às restantes acusações, a defesa da trabalhadora consegue questionar de algum modo a gravidade do seu comportamento, designadamente, pelo facto de não estar devidamente demonstrada a existência de prejuízo sério, mas não afasta totalmente a responsabilidade da arguida nos atrasos ocorridos na entrega da documentação que estava a seu cargo.
7. A arguida alega que não ficou provado que a Associação tivesse qualquer tipo de prejuízo em consequência dos alegados atrasos na entrega da documentação ao Centro de Emprego. De facto, o alegado prejuízo sério que a Associação invoca, resultante da conduta da trabalhadora, não está devidamente especificado nem provado nos autos, pelo menos no que respeita aos processos cuja documentação a arguida não tratou atempadamente.
8. Assim sendo não nos parece que a situação descrita se enquadre no conceito de justa causa de despedimento constante do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89: “comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho”.
9. Deste modo, em face dos elementos que o processo disciplinar disponibiliza, os quais não permitem considerar provada a existência de ilícito disciplinar susceptível de fundamentar o despedimento com justa causa, conclui-se que a empresa arguente não ilidiu a presunção legal consagrada no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, uma vez que o despedimento da trabalhadora arguida, a ocorrer, está relacionado com o estado de gravidez.

### **III - CONCLUSÃO**

Deste modo, pelos fundamentos atrás indicados, a CITE pronuncia-se em sentido desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ....

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE  
17 DE JUNHO DE 2003, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA  
CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL**